

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 3/2016

RECORRENTES: WALPIRES S.A. CCTVM

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. INTRODUÇÃO

1. Adoto o relatório que elaborei, juntado às fls. 93-100 deste processo administrativo nº 3/2016. Em breve síntese, trata-se de processo administrativo de rito sumário, instaurado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM para apurar responsabilidades pelo desenquadramento da **WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** (“Corretora”) aos seguintes requisitos patrimoniais e financeiros:

- a) Patrimônio líquido mínimo de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) entre maio e novembro de 2015, conforme ✓

Processo Administrativo Ordinário nº 3/2016
Acusados: Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 6

exigido para a manutenção da autorização de acesso “Participante de Negociação Pleno”, categorias “Renda Variável” e “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, nos termos do item 2.1.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA; e

- b) Patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) entre maio e dezembro de 2015, conforme exigido para a manutenção da autorização de acesso “Agente de Custódia”, categoria “Pleno”, nos termos do item 2.5.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA.

2. Em recurso em face da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que lhe aplicou pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a Corretora pleiteia exclusivamente a redução da sanção para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. VOTO

3. Entendo que a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM deve ser mantida integralmente por suas próprias razões. A Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM demonstrou, por meio do Memorando Interno nº 003/2016 (fls. 13-15), que a Corretora esteve desenquadrada do requisito de patrimônio líquido mínimo exigido dos participantes detentores da

autorização de acesso “Agente de Custódia”, categoria Pleno¹, previsto no item 2.5.3² do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA (R\$ 10.000.000,00), entre os meses de maio e dezembro de 2015, conforme tabela consolidada abaixo:

Mês	Patrimônio Líquido (R\$)
Maio/2015	R\$ 3.020.111,19
Junho/2015	R\$ 3.020.111,19
Julho/2015	R\$ 1.074.813,60
Agosto/2015	R\$ 1.074.813,60
Setembro/2015	R\$ 1.074.813,60
Outubro/2015	R\$ 1.074.813,60
Novembro/2015	R\$ 1.074.813,60
Dezembro/2015	R\$ 8.382.906,79

¹ O patrimônio líquido apresentado pela Corretora entre os meses de maio a novembro de 2015 foi insuficiente para atender também ao requisito de patrimônio líquido exigido dos participantes detentores da autorização de acesso “participante de negociação pleno”, categorias “renda variável” e “derivativos financeiros e de *commodities* e ouro” (R\$ 7.500.000,00). O desequadramento a esse requisito foi objeto do Ofício BSM/SJUR/PAD-0107/2016 (“Ofício 0107”) que instaurou este processo administrativo e foi considerado na decisão recorrida.

² “Item 2.5.3. Requisitos econômicos e financeiros.

Para outorga de autorização acesso para custódia, a instituição requerente deverá atender aos requisitos econômicos e financeiros da tabela abaixo:

Categoria	Patrimônio Líquido (PL) mínimo
Pleno	R\$ 10.000.000,00
Próprio	R\$ 1.500.000,00

A instituição requerente de duas ou mais categorias de autorização de acesso para custódia ou que já detenha uma categoria de autorização de acesso para custódia e venha requerer outra junto à BM&FBOVESPA deverá apresentar o maior valor de PL exigido para cada uma das categorias solicitadas. (...)

A comprovação e a manutenção do valor exigido de CGP e PL são condições necessárias à outorga e manutenção da autorização de acesso para custódia.

Processo Administrativo Ordinário nº 3/2016
Acusados: Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 6

4. Durante a tramitação deste processo administrativo, a Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM identificou, por meio do Memorando Interno nº 008/2016, que o patrimônio líquido apresentado pela Corretora entre janeiro a abril³ de 2016 continuou inferior ao mínimo exigido pela BM&FBOVESPA para a manutenção da autorização de acesso “agente de custódia”, categoria “Pleno”, conforme abaixo:

Mês	Patrimônio Líquido (R\$)
Janeiro/2016	R\$ 8.382.906,72
Fevereiro/2016	R\$ 8.382.906,72
Março/2016	R\$ 8.382.906,72
Abril/2016	R\$ 8.382.906,72

5. Ficou demonstrada também a reincidência da Corretora. De acordo com o Ofício 0107, o PAD nº 01/2015 teve como objeto o desenquadramento da Corretora a requisitos patrimoniais e financeiros mínimos (capital de giro próprio em outubro e novembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, e patrimônio líquido em janeiro e fevereiro de 2015) e resultou na aplicação de pena de advertência pelo Diretor de Autorregulação da BSM, tendo transitado em julgado em 03.07.2015. Ou seja, a Corretora incorreu em nova infração às regras que impõem a observância de requisitos patrimoniais e financeiros mínimos mesmo após o trânsito em julgado do PAD nº 01/2015.

³ Último mês de referência ao qual a BSM tem acesso, tendo em vista o prazo de 45 (quarenta e cinco) após o encerramento do exercício, para que as corretoras enviem cópia do balanço para fins de verificação da observância dos requisitos patrimoniais e financeiros, nos termos do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA.

Processo Administrativo Ordinário nº 3/2016
Acusados: Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 5 de 6

6. Além disso, a Corretora descumpriu o Termo de Compromisso celebrado com a BSM em 20.10.2015, pelo qual havia assumido, entre outros compromissos, o de reenquadrar seu patrimônio líquido ao mínimo exigido para a autorização de acesso “agente de custódia”, categoria pleno, até dezembro de 2015, o que não ocorreu, conforme demonstrado pelo Memorando Interno nº 003/2016, da Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM.

7. O efetivo descumprimento do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, agravado pela reincidência da Corretora, pelo descumprimento de Termo de Compromisso firmado com a BSM, e por outros elementos o potencial lesivo ao mercado e aos clientes da Corretora, e a vantagem competitiva obtida pela Corretora ao não cumprir os requisitos patrimoniais, foram devidamente sopesados pelo Diretor de Autorregulação que, em decisão de fls. 63-80, aplicou a pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de maneira motivada.

8. Por fim, com relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade citados pela Corretora para pleitear a redução da multa, entendo que a sanção imposta pelo Diretor de Autorregulação foi razoável e proporcional às infrações identificadas neste processo administrativo. É importante destacar que, considerando o período agregado dos Memorandos nº 003 e 008/2016, já aqui mencionados, conclui-se que a Corretora está desenquadrada do requisito de patrimônio líquido exigido para a autorização de acesso “agente de custódia”, categoria “pleno”, desde janeiro de 2015, ou

Processo Administrativo Ordinário nº 3/2016
Acusados: Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 6 de 6

seja, há pelo menos 14 (quatorze) meses. Nesse período, a Corretora já foi formalmente advertida pela BSM e já descumpriu Termo de Compromisso celebrado com a BSM.

9. Assim, entendo que a multa aplicada pelo Diretor de Autorregulação da BSM reflete, de maneira razoável e proporcional, a sanção adequada para o desenquadramento que motivou a instauração do presente processo administrativo.

10. Por essas razões, voto pelo não provimento ao recurso apresentado pela Corretora e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que aplicou à Corretora a pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

É o meu voto.

São Paulo, 27 de junho de 2016.



Marcus de Freitas Henriques

Conselheiro-Relator